



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

56ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| TutAntAnt 1000405-68.2020.5.02.0056

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: RAPPi BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Processo nº 1000405-68.2020.5.02.0056

Vistos etc.

Conclusos em 4/4/2020, às 19h00.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência movida pelo Ministério Público do Trabalho em face de Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. Reconhecendo o caráter essencial dos serviços dos correspondentes trabalhadores, excepcionados do isolamento social, pretende, em síntese, a adoção de medidas sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas para proteção dos trabalhadores que prestam serviços à ré, no contexto de pandemia (COVID-19). Apresenta prova documental. Em caráter de urgência, requer (item “8” da petição inicial):

“[...] a concessão de tutela antecipada, concedida liminarmente, inaudita altera pars, impondo à requerida o cumprimento IMEDIATO das seguintes obrigações de fazer e não-fazer, sob pena de

pagamento de multa coercitiva pelo descumprimento da ordem:

1. GARANTIR aos entregadores informações e orientações claras a respeito das medidas de controle, bem como condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas, para que se reduza, ao máximo, o risco de contaminação pelo coronavírus durante o exercício de suas atividades profissionais.

1.a. As condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas devem obedecer aos parâmetros e medidas oficiais estabelecidos pelos órgãos competentes, como a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, bem como os respectivos conselhos, servindo-se as recomendações da Nota Técnica Conjunta nº 02/2020/PGT/CODEMAT/CONAP <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-conjunta-02-2020-pgt-codemat-conap-2.pdf>) também, mas não exclusivamente, como parâmetros de observância.

1.b. O custeio da divulgação das informações e orientações a respeito das medidas de controle do coronavírus voltadas aos profissionais do transporte de mercadorias, por plataformas digitais, bem como a garantia das condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas, voltadas à redução do risco de contaminação, caberá à empresa, aí incluídos a distribuição de produtos e equipamentos necessários à proteção e desinfecção, conforme orientação técnica dos órgãos competentes;

1.c. O fornecimento de tais insumos em pontos designados, amplamente divulgados, assim como o treinamento adequado para que os procedimentos de proteção sejam realizados de forma eficaz, são de responsabilidade da empresa, sem quaisquer ônus para os entregadores;

1.d. A empresa deve fornecer, gratuitamente, e orientar os profissionais de transporte de mercadorias a manter álcool-gel (70%, ou mais) em seus veículos;

1.e. A empresa deve providenciar espaços para a higienização de veículos, bags que transportam as mercadorias, capacetes e jaquetas (uniformes), bem como credenciar serviços de higienização;

2. GARANTIR que as orientações sobre uso, higienização, descarte e substituição de materiais de proteção e desinfecção sejam disponibilizadas com clareza e estejam facilmente acessíveis, por meio virtual e físico, em pontos designados como de intensa circulação desses profissionais, inclusive no interior dos veículos, quando possível, a fim de garantir às categorias de trabalhadores em plataformas digitais o acesso à informação clara e útil, imprescindível à contenção da pandemia.

2.a. Solicitar aos estabelecimentos tomadores dos serviços de entregas cadastrados que orientem os profissionais do transporte de mercadorias a higienizarem as mãos periodicamente, como condição prévia, inclusive, para recebimento das mercadorias a serem transportadas;

3. SOLICITAR aos profissionais de transporte de mercadorias a adoção de medidas excepcionais de prevenção do contágio pelo coronavírus no exercício de suas atividades profissionais, incluindo as listadas abaixo, mas não se limitando a elas:

3.a. Durante a entrega das mercadorias, estimular a ausência de contato físico e direto com quem as receberá, restringindo acesso às portarias ou portas de entrada do endereço final, de modo que os profissionais da entrega não adentrem as dependências comuns desses locais, tais como elevadores, escadas, halls de entrada, e outros.

4. EXPEDIR, aos estabelecimentos cadastrados na plataforma digital como tomadores dos serviços de entrega, orientação contendo medidas compulsórias de proteção aos profissionais de entrega quando da retirada de mercadorias em suas dependências, como condição necessária à continuidade da prestação dos serviços. Consideram-se medidas compulsórias de proteção, dentre outras, as seguintes:

4.a. Disponibilizar espaço seguro para a retirada das mercadorias, de modo que haja o mínimo contato direto possível entre pessoas;

4.b. Disponibilizar água potável aos profissionais de entrega, para sua hidratação, conforme recomendam os protocolos de saúde;

4.c. Disponibilizar álcool-gel (70%, ou mais) aos profissionais de entrega, sem prejuízo da disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão para que possam higienizar devidamente as mãos, secá-las com papel toalha e após utilizar o álcool gel;

4.d. Informar obrigatoriamente à empresa controladora da plataforma digital sobre a ocorrência de caso confirmado de coronavírus entre trabalhadores ou frequentadores do estabelecimento, de que tiver conhecimento.

5. GARANTIR aos trabalhadores no transporte de mercadorias, por plataformas digitais, que integrem o grupo de alto risco (como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes) assistência financeira para subsistência, a fim de que possam se manter em distanciamento social, enquanto necessário, sem que sejam desprovidos de recursos mínimos para sua sobrevivência, garantindo-se a mesma assistência financeira para as trabalhadoras e trabalhadores das referidas categorias que possuam encargos familiares que também demandem necessariamente o distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus (com filhas ou filhos, pessoas idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pelo coronavírus, dela dependentes).

6. ESTABELEECER política de autocuidado aos profissionais do transporte de mercadorias, por plataformas digitais, para identificação de potenciais sinais e sintomas de contaminação do coronavírus, prestando assistência para encaminhamento ao serviço médico disponível, caso se constatem sintomas mais graves da doença.

7. GARANTIR aos trabalhadores no transporte de mercadorias, por plataformas digitais, que necessitem interromper o trabalho em razão da contaminação pelo coronavírus, assistência financeira para subsistência, a fim de que possam se manter em isolamento ou quarentena ou distanciamento social, enquanto necessário, sem que sejam desprovidos de recursos mínimos para sua sobrevivência.

8. A cominação de multa coercitiva em valor não inferior a R\$ 500.000,00(quinientos mil reais) por descumprimento de cada uma das obrigações de fazer e não-fazer acima indicadas, acrescida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada dia de trabalho em que descumprida qualquer uma das obrigações acima indicadas, nos termos do art. 13 da Lei n.º 7.347/85, multa essa a ser destinada em favor de entidades ou projetos a serem especificados em liquidação, que permitam a recomposição de danos de caráter difuso trabalhista, escolhidas a critério do Autor e com a concordância do MM. Juízo, ou, sucessivamente, em favor do Fundo de Direitos Difusos do Ministério da Justiça (art. 13 da Lei 7.347/85, c/c art. 11, V, da Lei 7.998/90) ou outro fundo previsto em lei com tal finalidade [...]”.

A ação foi distribuída nesta data, 4/4/2020, sábado, às 17h30; houve superveniente comunicação à Secretaria deste Plantão Judiciário, via telefone, por parte do Procurador Roberto Rangel Marcondes.

Decido:

O notório contexto de pandemia (COVID-19), com a decretação de estado de calamidade pública, aliado a medidas de isolamento social destinadas a evitar ou retardar a disseminação da doença, preservadas atividades essenciais, dispensa maiores digressões.

Há evidente interesse coletivo dos prestadores de serviços que atuam para a ré, no que se refere à adoção de medidas protetivas nos aspectos sanitário, social e trabalhista, a referendar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho (LC 73/93, art. 83, caput, I e III) e a competência da Justiça do Trabalho para

examinar os pedidos (CF 114, I e Súmula nº 736 do STF).

O Regimento Interno deste TRT atribui ao Plantão Judiciário, entre outras matérias, o conhecimento de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito e dano de difícil reparação (RI 109, *caput*). A natureza da atividade do plantão impõe prudência para que este não desvirtue a aplicação do princípio do juiz natural. Nesse sentido e diante da extensão das medidas de urgência requeridas, cabe examinar aquelas de natureza excepcionalmente urgentes, que não permitem que se aguarde exame preliminar pelo juízo ordinariamente competente. A retomada dos trabalhos da Vara à qual distribuída a reclamação deve ocorrer na próxima segunda-feira, dia 6/4, às 11h30 (Resolução nº 313/2020 do CNJ).

Observo, nesse sentido, que o pedido compreende medidas de urgência passíveis, em parte, de ordinário exame pelo juízo competente. Não obstante, é de se considerar as circunstâncias excepcionais geradas pela pandemia e, em especial, no interesse desta decisão, o fato de que a disseminação da patologia vem ocorrendo em progressão geométrica.

As notórias diretrizes sanitárias de contenção e retardamento da contaminação, sejam para evitar o contágio direto, neste momento em que as informações são insuficientes para dar resposta razoável sobretudo aos casos envolvendo grupos de risco, seja para evitar colapso ao sistema de saúde, de que adviriam evidentes riscos difusos envolvendo toda a população, indicam a importância de aplicação de cuidados com extrema urgência. Poucos dias de retardamento podem levar rapidamente o sistema de saúde ao colapso e a ampliação do número de mortes, a exemplo do que já ocorre em países da Europa (Itália, Espanha) e nos EUA. É nesse contexto que reputo cabível o exame do requerimento (CPC 300), em parte, neste Plantão Judiciário, como medida - *aqui no interesse de trabalhadores* - que integra diretrizes sanitárias mais amplas e que ensejam diligências com extrema urgência.

Observo que, em resposta a recomendação do Ministério Público do Trabalho (Id. 17c5b79), a ré aduzira que os prestadores de serviço não são seus empregados e que é empresa de tecnologia intermediadora, mas, considerando sua função social e o estado de calamidade pública, vem desempenhando medidas para evitar o contágio de COVID-19 em todo seu ecossistema (Id. dd8216b).

Em cognição superficial e de urgência, considero evasivos os mencionados esclarecimentos, incompatíveis com a gravidade das questões em exame. É de amplo e notório conhecimento que os prestadores de serviços à ré permanecem atuando, nesse período de isolamento social, sem insumos e efetiva orientação técnica específica contra a doença COVID-19. A mera emissão de informativos genéricos (por exemplo,

Id. 01fc7fc) não é apta a gerar outra conclusão; os depoimentos colhidos pelo autor também a corroboram (Id. d1056f7 e Id. fdbbd19).

A investigação da natureza da relação de trabalho excede, *a priori*, o alcance desta ação, em que se busca tutela relacionada à saúde dos trabalhadores que atuam pelo aplicativo da ré, como indica o autor (Id. 22d514b - Pág. 19, 1º e 2º parágrafos). Não há dúvida, no entanto, de que a ré, ao menos, centraliza e organiza, por plataforma digital, a conexão entre trabalhadores e terceiros (empresas fornecedoras de produtos alimentícios e consumidores).

É direito dos trabalhadores, de forma ampla, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF 7º, *caput* e XXII). Parte da responsabilidade pela efetivação desse direito incumbe às empresas (Convenção nº 155 da OIT, arts. 16/21; Decreto nº 1254/94 da Presidência da República). A Lei nº 8.080/90, invocada pelo autor, dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, cujo pleno exercício deve ser promovido pelo Estado, sem exclusão da responsabilidade de todos, inclusive das empresas (art. 2º, *caput* e parágrafo 2º). Também a Lei 13.979/20, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, incorpora as diretrizes do Regulamento Sanitário Internacional (art. 2º, parágrafo único; art. 3º, § 2º, III); este, em seu art. 18, “2”, estabelece a possibilidade de implementação de tratamento, entre outros, de meios de transporte, mercadorias e encomendas, a fim de remover infecção ou contaminação. Ainda de forma ampla, a natureza das atividades da ré impõe responsabilidade objetiva sobre eventuais danos causados aos prestadores de serviços (CC 927).

Desse sistema de proteção à saúde do trabalhador e do reconhecimento, pela própria ré, de que o estado de calamidade pública impõe a adoção de medidas para evitar o contágio de COVID-19 em todo seu ecossistema (documento Id. dd8216b - Pág. 2), reputo cabíveis e exigíveis medidas sanitárias de urgência, em favor dos trabalhadores que prestam serviços relacionados à ré, como pretende o autor em requerimento de tutela de urgência. Observo que, embora extenso o rol dos requerimentos formulados em caráter de urgência (ID. 22d514b - Pág. 22/5, item “8”), estão em consonância com as diretrizes gerais do Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia (<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao> – acesso em 5/4/2020, 1h13: “Como o coronavírus é transmitido” e “Como se proteger”).

Ante o exposto, defiro, em parte, a tutela de urgência requerida (CPC 330), nos termos abaixo, com as cautelas e medidas necessárias para viabilizar e aferir o célere cumprimento das obrigações de fazer:

I) Obrigações relacionadas à difusão de informações qualificadas no interesse dos trabalhadores que atuam pelo aplicativo da ré. Deferidas as medidas indicadas nos itens “8.1”, “8.1.a”, “8.1.b”, “8.2”, “8.2.a”, “8.3”, “8.3.a”, “8.4” e “8.4.d” da petição inicial, acima transcritos (Id. 22d514b - Pág. 22/25). O cumprimento também se dará (CPC 536 e CDC 84, § 5º) por intermédio da inclusão de pelo menos 3 (três) vídeos informativos no aplicativo da ré, seguindo as diretrizes dos pedidos, destinados respectivamente (1) aos trabalhadores, (2) aos fornecedores de produtos e (3) aos consumidores, com a indicação dos protocolos de segurança sanitária, considerando a necessidade de proteção difusa e de ampla fiscalização. Os vídeos serão obrigatoriamente exibidos no primeiro acesso ao aplicativo (trabalhadores, fornecedores e consumidores) e também permanecerão à disposição de todos os interessados para nova exibição, com acesso na página principal do aplicativo.

II) Obrigações relacionadas ao fornecimento de insumos, organização dos locais de trabalho e logística. Deferidas as medidas indicadas nos itens “8.1.c”, “8.1.d”, “8.1.e”, “8.4.a”, “8.4.b” e “8.4.c” da petição inicial, acima transcritos (Id. 22d514b - Pág. 22/25). A comprovação da implementação dessas medidas ocorrerá (CPC 536 e CDC 84, § 5º), *a priori*, também por intermédio (a) da exibição de recibos da compra de álcool-gel (70% ou mais) por parte da ré, destinados ao uso diário e contínuo por todos os trabalhadores e (b) da divulgação, por registro fotográfico atualizado, no aplicativo, dos locais de efetiva retirada dos produtos pelos transportadores envolvidos, em cada estabelecimento.

III) Obrigações específicas. Deferidas as medidas indicadas nos itens “8.5”, “8.6” e “8.7” da petição inicial, acima transcritos (Id. 22d514b - Pág. 22/25). A implementação dessas obrigações também observará os seguintes critérios (CPC 536 e CDC 84, § 5º), sem prejuízo de seu integral cumprimento, assim como se dá em relação às determinações acima. A garantia de assistência financeira aos trabalhadores que integram grupo de alto risco, que demandem necessário distanciamento social ou afastados por suspeita ou efetiva contaminação pelo novo coronavírus, terá por referência a média dos valores diários pagos nos 15 (quinze) dias imediatamente anteriores à publicação desta decisão, garantido, no mínimo, o pagamento de valor equivalente ao salário mínimo mensal.

IV) Prazo. Considerando que as questões trazidas nesta ação já são de conhecimento da ré, bem como a urgência da adoção das medidas objeto da antecipação da tutela e a notória capacidade financeira do empreendimento, cuja atividade presume-se ordinariamente ampliada em razão do isolamento social, fixo o prazo de 48h para cumprimento das medidas acima, a contar da ciência desta decisão. O prazo será contado sem suspensão, nos termos da Resolução nº 313/2020 do CNJ, art. 4º, II e art. 5º, parágrafo único.

V) Multa. Fixo multa diária de R\$50.000,00 pelo eventual descumprimento das determinações acima, valor passível de oportuno reexame (CPC 537 e CDC 84, § 4º), sem prejuízo da responsabilidade por eventual descumprimento de decisão judicial. O parcial cumprimento das decisões não eximirá a ré da incidência da multa. Eventuais valores arrecadados a título de multas serão oportunamente destinados à Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) para combate à pandemia COVID-19 (Banco do Brasil, 001, Agência 4203-X, Conta Corrente 44.427-8, CNPJ 46.068.425/0001-33 [UEC/saúde/coronavirus]), conforme Ofício 87/2020 dirigido pelo Reitor daquela instituição à Presidência do TRT/2ª Região,

destinação ademais compatível com a requerida no OFÍCIO MPT/PRT-2/GAB n.º 034/2020 também dirigido à Presidência do TRT/2ª Região.

VI) Ciência da decisão. Para garantir a celeridade da implementação das medidas, **autorizo o próprio autor a encaminhar imediata e diretamente à ré, por meio eletrônico, cópia desta decisão, assinada digitalmente.** Para essa finalidade, serão observados os contatos indicados na petição inicial (*servicoaocliente@rappi.com ou endereços eletrônicos dos advogados que representam a empresa nos inquéritos que tramitam na PRT 2: contato@doinadvogados.com.br e sidneyruiz@hotmail.com*) ou qualquer outro meio idôneo. A confirmação da autenticidade da decisão, por parte da ré, dar-se-á por mera consulta ao processo (PJ-e). Será considerada válida, para efeito de contagem do prazo de cumprimento da decisão, a ciência dada por qualquer meio idôneo. Eventual incidente, no horário deste plantão, será formalizado pelo PJ-e, com comunicação ao plantão, via telefone.

VII) Tramitação do processo perante o juízo originalmente competente. Encaminho e-mail à Secretaria da Vara para a qual distribuído originalmente o processo, dada a urgência que o caso requer, orientando a que, ao término deste plantão e após triagem inicial, o feito seja imediatamente levado à conclusão do juiz da Vara. Por medida de celeridade processual, determino à Secretaria, *ad referendum* do juiz que responde pela Vara, a imediata expedição de citação para que a ré apresente eventual defesa à ação civil pública, via PJ-e, independentemente da designação de audiência. Eventuais requerimentos urgentes ou relacionados ao cumprimento da decisão acima, durante o prazo para apresentação de defesa, serão dirigidas ao juízo ordinariamente competente.

VIII) Sigilo. Mantenho, *a priori, ad referendum* do juízo da Vara ordinariamente competente, o sigilo atribuído aos documentos Id. d1056f7 e Id. fdbbd19, como requer o autor (ID. 22d514b - Pág. 5), inclusive porque não prejudicam o conhecimento, o exame dos fundamentos e o cumprimento desta decisão.

IX) Ajuste de Conduta. Exorto as partes a que, de forma cooperativa (CPC 6º) estabeleçam tratativas, por meios remotos, para a solução das questões de forma conciliada, inclusive para viabilizar eventual substituição da decisão liminar por Termo de Ajuste de Conduta.

X) Ciência imediata ao autor. Sem prejuízo das determinações acima, dê-se imediata ciência desta decisão ao Ministério Público do Trabalho, via telefone, por intermédio do contato utilizado para acionamento do plantão, após às 9h desta data.

SAO PAULO/SP, 05 de abril de 2020.

ELIZIO LUIZ PEREZ
Juiz(a) do Trabalho Plantonista